MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Voto nº 2538/2026
PROCEDIMENTO Nº: JFRS/POA-5015216-79.2020.4.04.7108-IP
CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES
PROCURADOR(A) SUSCITADO: FREDI ÉVERTON WAGNER (2º Ofício – PR/RS)
RELATOR(A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DESCAMINHO. ATUAÇÃO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO DURANTE A VACÂNCIA DO OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DE MEMBRO MINISTERIAL QUE ATUOU EM SUBSTITUIÇÃO. CABE AO ATUAL MEMBRO TITULAR DO OFÍCIO O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 2ª CCR, QUE FIXOU A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO (ORA RECORRENTE), OFICIANTE NO 2º OFÍCIO – PR/RS. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 49, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado em 14-09-2020 como desdobramento de investigações realizadas pela Polícia Federal no Inquérito Policial nº 5000559-03.2018.404.7100 e nos autos nº 5000567-77.2018.4.04.7109, com o objetivo de apurar a existência de organizações criminosas voltadas à prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro e descaminho.

2. Em 29-05-2024, a Autoridade Policial relatou o inquérito e indiciou os envolvidos pela prática de crimes de descaminho, organização criminosa e evasão de divisas.

3. Em 13-06-2024, o Juiz acolheu manifestação do MPF e decidiu pelo declínio de atribuição do feito para uma das Varas Federais especializadas em crimes financeiros de Porto Alegre.

4. Em 24-06-2024, o MPF, por intermédio de Procurador da República em substituição ao 2º Ofício do Núcleo Criminal Especializado, manifestou pelo acolhimento da competência e requisitou a colocação dos autos em tramitação direta com a Polícia Federal até a formação da *opinio delict*.

5. Em 19-07-2024, o Juiz proferiu decisão acolhendo a competência e determinou que o MPF apresentasse manifestação sobre requerimento de exclusão de Antonio V. Q. do polo passivo da investigação.

6. Em 23-07-2024, outro Procurador da República em substituição ao 2º Ofício apresentou manifestação sobre o pedido da defesa e, em 08-08-2024, o Juiz decidiu pela exclusão do investigado, determinando o início da tramitação direta entre o MPF e a Polícia Federal.

7. Em 08-08-2024, a Procuradora da República titular tomou ciência da decisão judicial, mas não adotou providências imediatas para o oferecimento de denúncia ou arquivamento do feito já relatado.

8. Em 16-06-2025, o atual titular do 2º Ofício determinou a devolução dos autos para redistribuição aos membros que atuaram anteriormente, por entender que: *"verifica-se que o feito está concluso para formação da opinio delicti desde o dia 24/06/2024, quando*

Assinado com login e senha por CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ, em 01/10/2026 14:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9030afaa.018ed807.c88977e1.097441da

ingressou para análise da competência pelo Procurador da República em substituição, Dr. Max dos P. P., seguindo-se com intimações ministeriais ao também substituto Dr. Mauro C. dos S. em 23/07/2024 e para a titular do Ofício Dra. Cinthia G. B. em 08/08/2024, sem qualquer manifestação dos membros no feito. Assim, desarrazoada a anotação da pendência em desfavor deste signatário, que só veio a assumir a titularidade do ofício quase oito meses depois, concluindo-se que o inquérito policial deve ser vinculado ao primeiro procurador que recebeu o feito relatado, Dr. Max dos P. P., ou para o membro que o recebeu após acolhida a competência da Justiça Federal, Dr. Mauro C. dos S., ou, então, a quem deu ciência da colocação do feito em tramitação direta, Dra. Cinthia G. B., aos quais remanesce a atribuição para a formação da opinio delicti e adoção das providências que entender cabíveis".

9. Em 25-06-2025, com a redistribuição dos autos, o Procurador da República suscitou conflito negativo de atribuição, em tese, pelos seguintes fundamentos: *"entende-se, com todas as vênias, não caber ao procurador substituto ora signatário a adoção de tais providências, uma vez que sua esfera de atuação se esgotou no momento em que manifestou o cabimento do acolhimento da competência, quando os autos estavam sob sua responsabilidade. O membro em substituição responde pelos feitos distribuídos ao ofício no respectivo período da substituição, regra que foi integralmente observada pelo ora signatário, quando juntou aos autos a manifestação cabível para o momento processual (artigo 27 do ato conjunto PGR/CASMPU n.º 1/2014). O feito, portanto, não permanece vinculado ao Procurador em substituição quando constatada a adoção das medidas cabíveis para o seu regular prosseguimento, uma vez que a vinculação é com o ofício a que pertence e para o qual foi distribuído originalmente (artigo 25 do ato conjunto PGR/CASMPU n.º 1/2014). No que se refere à eventual necessidade de formação da opinio delicti naquela primeira oportunidade em que recebidos os autos, quando ainda pendente questão processual relevante, não se mostrou adequada a análise da possibilidade de ajuizamento de denúncia ou de arquivamento dos autos. Mais ainda quando observado tratar-se de questão complexa cujos desdobramentos poderiam afetar a forma e a estratégia de atuação ministerial do membro titular do ofício ao qual está vinculado o processo. Nesse sentido, não cabia e não cabe ao ora signatário exercer funções que não lhe eram cabíveis enquanto Procurador que atuou em substituição no feito, porquanto plenamente satisfeita a sua responsabilidade de dar o andamento adequado ao processo"*.

10. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 62, VII, da LC nº 75/93).

11. Na **3ª Sessão de Revisão, de 22-01-2026**, a 2ª CCR, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, fixou a atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante no 2º Ofício da PR/RS, para atuar no feito, pelos seguintes fundamentos:

> *11. Inicialmente, cumpre observar que os arts. 25 e 27 do ato conjunto PGR/CASMPU n.º 1/2014 estabelecem o seguinte:*
>
> > *Art. 25. Uma vez distribuídos os feitos aos ofícios, a estes permanecem vinculados, ainda que vago o ofício, ausente por qualquer motivo o seu titular ou suspensa a designação.*
> >
> > *(…)*
> >
> > *Art. 27. O membro designado em substituição responde pelos feitos e procedimentos, judiciais e extrajudiciais, distribuídos ao ofício no período da substituição, bem como pelas audiências ou sessões respectivas, salvo ocorrendo coincidência de data e horário, hipótese em que a substituição para tais atos processuais recairá sobre os demais membros da mesma unidade, mediante compensação, nos termos definidos pelo Conselho Superior de cada ramo.*

Assinado com login e senha por CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE, em 01/10/2026 14:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9030afaa.018ed807.c88977e1.097441da

12. Nesse contexto, a responsabilidade dos membros que atuam em substituição limita-se ao período de sua designação, cessando com a prática dos atos processuais pertinentes, uma vez que o processo é vinculado ao ofício titular.

13. Ademais, em que pese a denúncia não tenha sido oferecida pela titular à época, a vinculação do processo dá-se com o ofício, e não com o membro titular que deixou de atuar.

14. Assim, independentemente de quem tenha atuado transitoriamente, incumbe ao atual responsável pelo ofício o regular prosseguimento do feito. Precedente 2ª CCR: Procedimento n° 1.00.000.025652/2018-39, Relatora Procuradora Regional da República Marcia Noll Barboza, julgado na 733ª Sessão de Revisão, de 28-01-2019, por unanimidade.

12. O Procurador da República oficiante no 2º Ofício da PR/RS interpôs recurso contra a referida decisão; apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos:

"*(…) no caso em exame, se não alterada a conclusão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - o que se diz apenas a título argumentativo, já que, data vênia, foi genérica ao não examinar o fato específico em sua integralidade -, essa transferência de responsabilidade pela formação da opinio delicti se dará em (des)favor de membro que veio a assumir a titularidade do Ofício mais de 8 (oito) meses após o ingresso do feito relatado no Ofício, recebendo, então, o inquérito vencido, o que constatou ao realizar o devido saneamento inicial do acervo recebido.*

Portanto, desde muito antes da assunção da titularidade do 2º Ofício da PR-RS pelo signatário, decorrente da remoção, acontecida em 05/03/2025, o inquérito policial consta no Sistema Único com a observação de se tratar de "feito sob responsabilidade com vista há mais de 30 dias úteis - Judiciais", o que tem consequências não só processuais, como observado diante do ajuizamento pelas defesas de pedidos de levantamento de cautelares patrimoniais pelo decurso do tempo sem que a denúncia tenha sido oferecida pelo MPF, como também internas, eis que tal atraso veio igualmente mencionado no Relatório Consolidado para Correição Ordinária do Ofício, realizada em outubro passado, sendo objeto inclusive de Recomendação para que haja a priorização para a conclusão e encaminhamento do feito.

Ocorre que a Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão reconheceu que o membro que recebeu o inquérito relatado à época, em substituição do Ofício vago, não apresentou a denúncia, porém concluiu, e aqui o ponto crucial da divergência que motiva o presente recurso, que, mesmo diante desse cenário, a vinculação do processo seria ao Ofício (e portanto ao ora recorrente, que assumiu a unidade oito meses após, com tal feito em atraso) e não ao membro que deixou de atuar.

(…) desde o ingresso do inquérito relatado declinado, distribuído a este 2º Ofício da PR-RS em 24/06/2024, não houve nenhuma análise de seu conteúdo para fins de formação da citada opinião ministerial e encaminhamento com alguma das providências possíveis pelo procurador natural (aquele que recebeu a intimação no feito relatado) e no entender do signatário deveria se manifestar não apenas pela competência declinada, acolhida, mas especialmente sobre as medidas cabíveis nesse feito, que seriam a requisição de diligências faltantes, arquivamento ou denúncia.

Assinado com login e senha por CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE, em 01/10/2026 14:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9030afaa.018ed807.c88977e1.097441da

> *No entender do ora recorrente, a desincumbência da atuação do membro que está atuando em substituição em inquéritos relatados ocorre com a determinação das providências acima destacadas (conversão em diligências, denúncia ou arquivamento, salvo eventual declínio de competência), não com a simples petição de ciência ou de acolhimento da competência declinada, como aconteceu no caso em exame.*
>
> *Assim, desarrazoada a anotação da pendência em desfavor deste recorrente, que só veio a assumir a titularidade do Ofício quase 8 (oito) meses depois o inquérito relatado ingressar na procuradoria, concluindo-se que o inquérito policial deve ser vinculado ao primeiro procurador que recebeu o feito relatado, Dr. Max Dos Passos Palombo, ou para o membro que o recebeu após acolhida a competência da Justiça Federal, Dr. Mauro Cichowski dos Santos , ou, então, a quem deu ciência da colocação do feito em tramitação direta, Dra. Cinthia Gabriela Borges, aos quais remanesce a atribuição para a formação da opinio delicti e adoção das providências que entender cabíveis".*

13. Os autos foram novamente encaminhados à 2ª CCR, para revisão.

14. Embora respeitáveis os fundamentos apresentados pelo Procurador da República suscitado (ora recorrente), oficiante na 2º Ofício da PR/RS, o caso é de manutenção da decisão da 2ª CCR, proferida na 3ª Sessão de Revisão, de 22-01-2026, por unanimidade.

15. A responsabilidade do procurador designado em substituição limita-se estritamente ao período fixado em sua portaria de designação, exaurindo-se com a prática dos atos processuais e manifestações cabíveis no momento do recebimento dos autos (art. 27, *caput*, do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014).

16. A vedação estatuída no § 1º do art. 27 do referido ato normativo visa tão somente a obstaculizar a devolução injustificada de feitos conclusos sem manifestação, não possuindo o condão de operar vinculação ultra-ativa ou perpétua do ex-substituto à formação da *opinio delicti.*

17. A norma combate a inércia ao exigir providência nos autos abertos durante o período de substituição — requisito cumprido pelo Dr. Max Dos P. P. (ao requerer a fixação da competência e a tramitação direta) e pelo Dr. Mauro C. dos S. (ao analisar incidente sobre investigado). Perceba-se que o primeiro substituto manifestou-se regularmente sobre questão preliminar relevante, ou seja, o acolhimento da competência pelo juízo, não se mostrando exigível que, em regime precário de substituição, emitisse *opinio delicti* antes da definição do juízo. Já o segundo substituto emitiu promoção célere sobre matéria objeto de provocação específica do juízo acerca da situação processual de um dos investigados.

18. Desse modo, a assunção da titularidade do Ofício transfere ao novo titular a responsabilidade integral pela gestão e prosseguimento do acervo da unidade funcional, independentemente de eventuais pendências ou atrasos decorrentes de gestões anteriores.

19. Entender que o § 1º do art. 27 criaria uma 'vinculação perpétua' do substituto à formação da *opinio delicti* em procedimentos de alta complexidade violaria a própria lógica do regime de substituições. Em investigações complexas, a análise do mérito acusatório exige reflexão estratégica e maturidade instrutória, cabendo ao titular do Ofício — e não a um membro em substituição temporária — definir as diretrizes da persecução penal.

20. Assim, pelos **fundamentos do voto anterior** e com os **acréscimos acima expostos**, o caso é de **manutenção da decisão da 2ª CCR, proferida na 3ª Sessão de Revisão, de 22/01/2026**, por unanimidade, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitado (ora recorrente), oficiante no 2º Ofício da PR/RS, para atuar no feito. Remessa dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Assinado com login e senha por CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE, em 01/10/2026 14:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9030afaa.018ed807.c88977e1.097441da

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
VOTO nº 2538/2026

RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 2ª CCR

REMESSA DOS AUTOS AO EXMO. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Atento ao que consta dos autos e pelas razões acima expostas, voto pela **manutenção da decisão da 2ª CCR, proferida na 3ª Sessão de Revisão, de 22-01-2026**, por unanimidade, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitado (ora recorrente), oficiante no 2º Ofício da PR/RS, para atuar no feito.

Remetam-se os autos ao Exmo. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93, para as providências que entender cabíveis, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica*.

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ
SUBPROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA
MEMBRO - 2.ª CCR

JM

13238271 0

Assinado com login e senha por CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE, em 01/10/2026 14:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9030afaa.018ed807.c88977e1.097441da